

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.459, DE 2010

Susta a aplicação da Resolução nº 281, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo que chega a esta Comissão para exame pretende sustar os efeitos da Resolução nº 281, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – que *“Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação”*.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes – CVT – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Está sujeito, porém, à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto de decreto legislativo que ora analisamos é sustar os efeitos da Resolução nº 281/08 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a qual estabelece critérios para o registro dos

tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação no RENAAM – Registro Nacional de Veículos Automotores. A resolução traz uma série de procedimentos que devem ser adotados pelos órgãos de trânsito e pelos fabricantes ou importadores para efetivar o registro desse tipo de veículo.

Em que pese a importância do tema para um setor tão sensível como o agrícola, a nossa análise deve restringir-se ao alcance da resolução do Conselho Nacional de Trânsito.

O entendimento da nossa melhor doutrina é que cabe ao CONTRAN e órgãos congêneres apenas detalhar as normas previstas em lei, mas nunca expedir regulamentos que inovem em seu texto, pois não se pode tolerar normas que não estejam estritamente dentro dos limites do seu poder de regulamentação.

Isso posto, é preciso avaliar se, no caso específico, o CONTRAN ateu-se à competência que lhe foi dada pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – ou extrapolou seu poder regulamentar. Então, vejamos.

A Resolução em questão regulamenta o art. 115, § 4º, do CTB, o qual estabelece que “os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial”.

Em que pese a nítida imposição do CTB, no sentido de obrigar o registro e licenciamento dos tratores e máquinas agrícolas que transitam em vias públicas, esse dispositivo nunca foi cumprido porque dependia de regulamentação para vigorar, o que acabou ocorrendo com a edição da Resolução do CONTRAN nº 281/08.

Acontece que essa Resolução não apenas regulamentou o assunto trazido pelo art. 115, mas adentrou em questões que extrapolam a simples regulamentação executiva. Determina, por exemplo, que cabe aos fabricantes e importadores efetuar o pré-cadastro dos novos tratores junto ao Departamento Nacional de Trânsito, visando a emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT – e o cadastro no sistema do RENAAM. O Conselho intromete até mesmo em assunto nitidamente alheio

ao seu escopo de atuação, quando determina que os tratores **não facultados a transitar em via pública** devem ser registrados no RENAVAL. Ora, não se pode fazer esse tipo de exigência para tratores que não irão causar qualquer tipo de impacto no trânsito, pois não lhes é permitido trafegar em vias públicas.

Desse modo, julgamos que ocorreu, no caso em debate, nítida extrapolação do poder regulamentar do CONTRAN, pois a norma questionada não se ateve aos limites ditados pelo Código de Trânsito. Além de apontar os procedimentos que devem ser adotados para cumprimento das determinações esculpidas no CTB, trouxe inovações jurídicas explícitas, o que não se pode tolerar.

Prova da exorbitância do poder regulamentar do CONTRAN neste caso, reside no fato de que o próprio DENATRAN suspendeu, por meio da Deliberação nº 93/10, a aplicação da Resolução nº 281/08 do CONTRAN, aqui questionada. Dessa forma, a expectativa é que, em negociação com as entidades representativas dos agricultores, se possa chegar a um texto consensual para a citada resolução.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.459, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JAIME MARTINS
Relator